

**Universidade Presbiteriana Mackenzie**  
**Curso de Direito**

**Nicolle Guariente**

**PENHORA DE CRIPTOMOEDAS:**  
**Estudo acerca de sua aplicabilidade e regulamentação**

São Paulo  
2023

**Universidade Presbiteriana Mackenzie**  
**Curso de Direito**

**Nicolle Guariente**

**PENHORA DE CRIPTOMOEDAS:**  
**Estudo acerca de sua aplicabilidade e regulamentação**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Francisco Nagao Menezes

São Paulo  
2023

**Nicolle Guariente**

**PENHORA DE CRIPTOMOEDAS:  
Estudo acerca de sua aplicabilidade e regulamentação**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito do curso de Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Daniel Francisco Nagao Menezes

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

# **PENHORA DE CRIPTOMOEDAS:**

## **Estudo acerca de sua aplicabilidade e regulamentação.**

Nicolle Guariente

Orientador: Daniel Francisco Nagao Menezes

### **RESUMO**

O trabalho, em formato de artigo acadêmico, tratará da penhora judicial de criptomoedas, buscando explicar o conceito de penhora e das moedas digitais, demonstrando casos práticos de ocorrência desta prática e novas disposições trazidas pela Lei 14.478/22, que trata das criptomoedas, bem como do Projeto de Lei 1600/22 - Câmara dos Deputados, que busca promover alteração no Código Civil, para que este passe a regulamentar, também, a penhora de criptoativos. Seu objetivo principal será discorrer acerca da possibilidade de penhora de criptomoedas, seus desafios de implementação, diante de suas peculiaridades e demasiado sigilo das operações, além das hipóteses de cabimento e descabimento, levando em consideração a atual legislação brasileira, utilizando-se da metodologia descritiva analítica.

**Palavra-chave:** Penhora de criptomoedas. Lei 14.478/2022. Projeto de Lei 1600/2022.

### **ABSTRACT**

This project, in the format of an academic article, will deal with the judicial seizure of cryptocurrencies, seeking to explain the concept of seizure and digital currencies, demonstrating practical cases of this practice, and new provisions brought by the Law 14.478/22, which deals with cryptocurrencies, as well as Bill 1600/22 - Chamber of Deputies, which seeks to promote changes in the Civil Code, so that it also regulates the seizure of crypto assets. Its main objective will be to discuss the possibility of seizure of cryptocurrencies, its implementation challenges, given its peculiarities and excessive secrecy of operations, as well as the hypotheses of suitability and unsuitability, taking into account the current Brazilian legislation, using descriptive analytical methodology.

**Keywords:** Seizure of cryptocurrencies. Law 14.478/2022. Bill 1600/2022.

**Sumário:** **1. Introdução.** **2. Criptomoedas.** 2.1. Conceito e origem. 2.1.1 Relação com o blockchain. 2.2 Forma de constrição. **3. A penhora no sistema judiciário brasileiro.** 3.1 Conceito de penhora judicial. 3.2 Procedimento adotado atualmente em casos de penhora de criptomoedas. 3.3 Alterações propostas pelo projeto de lei 1600/22. **4. Principais alterações que serão provocadas pela lei 14.478/22.** 4.1 Principais pontos de alteração referente à penhora e sua influência na utilização de moedas digitais. 4.2 Jurisprudências e precedentes correlatos ao tema. **5. Considerações finais.** **6. Referências.**

## 1. INTRODUÇÃO

A relevância do tema trazido se dá pelo destaque cada vez maior das moedas virtuais nas operações financeiras, mesmo sem possuir qualquer tipo de regulamentação nacional vigente ou internacional seguida pelo Brasil, algo que seria capaz de trazer uma segurança muito maior para tal modalidade. Em dados levantados em abril de 2023, pelo site CoinGeko, o volume total de negociação de criptomoedas movimentada, em um dia, cerca de US \$32,8 bilhões, liderada pelo uso da moeda Bitcoin (44,3% das operações), seguida da Ethereum (18,2%)<sup>1</sup>.

Quando voltamos a atenção para o Brasil, os valores também surpreendem, segundo dados da plataforma *Chainalysis* divulgados no final de 2022, o país foi responsável por transferir cerca de US\$ 140 bilhões em criptomoedas entre julho de 2021 e junho de 2022. Destaca, ainda, que o país é hoje o sétimo maior mercado do setor, à frente de outros países da América Latina, como Argentina (13º), Colômbia (15º) e México (28º).<sup>2</sup>

A atenção deste assunto está em uma crescente tamanha, capaz de fazer com que a Receita Federal tenha editado norma a respeito, que disciplina da “obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”<sup>3</sup>, bem como fosse proposto um Projeto de Lei e sancionada Lei tratando destas moedas, sendo o projeto específico sobre a penhora de criptoativos, tema deste trabalho.

Diante da maior visibilidade e utilização das criptomoedas, as instituições financeiras e credores no geral passaram a se atentar nesses novos meios de transações financeiras e investimento, já que sempre precisam se atualizar das possíveis formas de recuperação de crédito, que ocorre muitas vezes por meio da penhora judicial, sendo “por meio da penhora

---

<sup>1</sup> COINGECKO. **Dados de mercado de criptomoedas**. Disponível em: <https://www.coingecko.com/>. Acesso em: 9 abr. 2023.

<sup>2</sup> MALAR, João Pedro. **Brasil movimentou mais de R\$ 731 bilhões em criptomoedas entre 2021 e 2022, aponta levantamento**. Revista Exame, São Paulo, 20 out. 2022. Disponível em: <https://exame.com/negocios/brasil-movimentou-mais-de-r-731-bilhoes-em-criptomoedas-entre-2021-e-2022-aponta-levantamento/>. Acesso em: 9 jan. de 2023.

<sup>3</sup> SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL (Brasil). **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019, Diário Oficial da União, ano 19, p. 14-15, 7 maio 2019. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/05/2019&jornal=515&pagina=15&totalArquivos=51>. Acesso em: 29 out. 2022.

individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado, que passa, a partir desse ato de constrição, a se sujeitar diretamente à execução”<sup>4</sup>, segundo interpretação do Prof. Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves, e, conforme explica a autora Rossandra Bittencourt, a criptomoeda funciona como um novo ativo patrimonial, ao passo que “os esquemas de moeda virtual podem ser considerados como um tipo específico de dinheiro eletrônicos, usado basicamente para transações no mundo online”<sup>5</sup>.

Apesar de ainda não possuímos uma regulamentação específica vigente para o assunto - já que a Lei 14.478/22, o "Marco das Cripto", somente entrará em vigor a partir de junho de 2023 - a prática ocorre em nosso país e já presenciamos a penhora de criptoativos no Brasil, no entanto, a moeda digital não é emitida por autoridade pública e por transitar em meio digital, sua tecnologia é completamente diferente, utilizando-se inclusive do famigerado Blockchain (“BC”), que conforme dispõe a autora Iara Chaves, consiste em “um mecanismo que emprega um método de criptografia que usa um conjunto de algoritmos matemáticos específicos para criar e verificar uma estrutura de dados em crescimento contínuo”<sup>6</sup>, funcionando como um tecnologia BC de circulação das moedas digitais, sem a supervisão de bancos.

Pela breve explicação do tema, é possível localizar o porquê da necessidade de estudo desta matéria e o motivo de ter sido tema de um projeto de lei recente na Câmara, a PL 1600/22<sup>7</sup>, a qual dentre outros assuntos, propõe. a alteração do artigo 835 do Código Civil i. incluindo o inciso XIV, de forma a inserir o criptoativo na ordem de ativos e bens passíveis de penhora, ii. inserção do parágrafo 4, dispondo de regras nas hipóteses de oferecimento ou de constrição; iii. parágrafo 5, dispondo da lavração do termo de penhora; e iv. parágrafo 6, que permitiria o requerimento da complementação da penhora na hipótese em que a volatilidade dos criptoativos deixar de corresponder ao valor executado; desta forma, demonstra-se que o tema é de relevante interesse social e científico, pois apesar de ser uma

---

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim A. **Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875) : da execução por quantia certa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 29 out. 2022. Fl. 113.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Rossandra Oliveira Maciel de. **Criptomoedas e o Sistema Financeiro Internacional**. 1. ed. Curitiba: Contentus, 2020. 90 p. v. 1. ISBN 9786557458129. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/187998>. Acesso em: 28 out. 2022. Fl. 79

<sup>6</sup> CHAVES, Iara. **Blockchain e criptomoedas**. 1. ed. São Paulo: Intersaberes, 2021. 301 p. v. 1. ISBN 9786589818854. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/194850>. Acesso em: 28 out. 2022. Fl. 146

<sup>7</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1600, de 10 de junho de 2022**. Dá nova redação à Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2184942](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2184942). Acesso em: 29 out. 2022.

modalidade utilizada por muitos, carece de uma regulamentação específica até então, no que tange à penhora.

A legislação processual civil precisa ser atualizada com entendimentos já consolidados na jurisprudência, para que discussões e desentendimentos a respeito da inclusão dos criptoativos como bem jurídico expressamente reconhecido pelo ordenamento jurídico como elemento patrimonial, para que seja apto a garantir execuções e satisfazer créditos, adequando o ordenamento jurídico com este novo tipo de ativo.

A penhora de criptomoedas em processos judiciais é um tema novo no Brasil e gera debates acerca de sua regulamentação. O Projeto de Lei n. 1600/22 propõe regras para essa prática, enquanto a Lei 14.478/22 ainda precisa ser aprimorada neste sentido. No entanto, para que o mercado não sofra com as imposições que possam surgir, é sempre importante considerar as particularidades das criptomoedas e garantir a privacidade dos usuários, que é um de seus principais atrativos. Portanto, a regulamentação pode trazer extremos benefícios desde que realizada com cuidado e responsabilidade.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a descritiva analítica, analisando a situação, tendo como meio de estudo, artigos, livros, portais do governo e jurisprudência, com o intuito de explicar o trâmite e status atual da Proposta de Lei 1600/22, as novidades trazidas pela Lei 14.478/22, bem como pontos que deixaram de ser abordados, a aplicabilidade da temática estudada e o como foi o procedimento adotado em casos práticos de ocorrência de penhora de criptomoedas.

## **2. CRIPTOMOEDAS**

Sempre que o tema criptomoedas é abordado, pensa-se no Bitcoin, mas, apesar de mais famosa, esta não é a única e nem foi a primeira moeda digital. Neste capítulo, será explicado o conceito do termo criptomoedas e passaremos rapidamente pelas moedas anteriores mais relevantes e, então, abordaremos a história do Bitcoin, seu rápido crescimento e os impasses enfrentados pelo caminho.

## 2.1 Conceito e origem

As criptomoedas consistem em um subconjunto de moedas digitais protegidas por criptografia e não emitidas por autoridade pública. Por transitar em meio digital, sua tecnologia é completamente diferente, utilizando-se do Blockchain (BC) como *software*, desta forma, atua com a “tecnologia BC” de circulação das moedas digitais, sem haver qualquer supervisão de Bancos.

O Banco Central Europeu classifica três tipos de moedas virtuais, que variam em dependência de sua interação com moedas tradicionais e economia real, sendo elas i) moedas virtuais que só podem ser utilizadas em meio virtual fechado, como jogos online; ii) moedas virtuais unilateralmente ligadas à economia real, que pode ser convertida para moedas tradicionais e funciona tanto no meio virtual quanto no real; e iii) moedas virtuais que estão ligadas bilateralmente à economia real, de forma que seja possível convertê-la em moeda tradicional e vice-versa. Sendo a última a modalidade mais famosa e preferida atualmente.

Na prática, funciona como um sistema financeiro alternativo guiado pelo sistema Peer-to-Peer (P2P), traduzido para o português como ponto a ponto, que nada mais é do que uma transação entre os usuários, que funciona sem a intermediação de uma terceira parte (por isso, não precisa de um Banco ou Entidade governamental para operar).

Conforme o expõe o doutrinador Alexandre Fernandes de Moraes em uma de suas obras<sup>8</sup>, antes do famigerado Bitcoin, existiram outras moedas digitais, como a E-Gold, lançada em 1996, que possuía como lastro o ouro, desta forma, era possível obter e comercializar o ouro de maneira digital e anônima, a o uso da moeda durou até o ano de 2008, quando foi alvo de uma ação do Governo Americano tendo como objeto a lavagem de dinheiro e seu uso em transações ilícitas e, mesmo assim, em 2015 o que havia restado da E-Gold foi adquirido pela bitgold (a qual teve de arcar com altas multas para prosseguir com a compra).

Em 1998, surgiu a Beenz, uma moeda virtual, que possuía como objetivo remunerar com moedas os usuários que visitassem determinados sites e anúncios da internet. Sua comercialização se encerrou em meados de 2001, por falta de confiança dos seus usuários e por pressão das autoridades governamentais.

---

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre Fernandes de. **Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 9



No entanto, foi somente em 31 de outubro de 2008, que o mercado de moedas digitais ficou em destaque de fato, pois foi a data de publicação do artigo “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System” por Satoshi Nakamoto, o trabalho foi de tamanha inovação e relevância, que a data de sua publicação é tida como o marco zero do Bitcoin, mas apenas em 2009, que o Bitcoin surgiu oficialmente com sua primeira aplicação, formada por um bloco de 50 moedas. Sua premissa era ser uma alternativa de moeda descentralizada, segura e de baixo custo, sendo de alta atratividade diante do cenário de crise enfrentada nos Estados Unidos neste período<sup>9</sup>.

No início, com um dólar americano (USD) era possível adquirir cerca de 400 bitcoins (BTC), tando o avanço da tecnologia quanto o cenário favorável, impulsionaram o rápido e surpreendente crescimento da moeda, que em outubro de 2009 em teve sua primeira venda pública realizada, por meio do site *New Liberty Standard Stock Exchange*, criado especificamente para este fim, com o intuito de funcionar como uma bolsa virtual de Bitcoins. Nesta venda inicial, um dólar equivalia a 1.309,03 BTC. Em 17 de julho de 2010, a demanda aumentou tanto que foi necessária a criação da MTGOX, uma bolsa ainda maior de compra e venda de Bitcoins. Atualmente, 1 BTC equivale a 28.130,00 dólares americanos (USD)<sup>10</sup>.

No entanto, apesar do crescimento do Bitcoin, houveram períodos de instabilidade, principalmente por serem alvos de ações criminosas e operações sujas. Neste ponto, destaca-se o primeiro *bug* identificado no Bitcoin, ocorrido em 2010, o que deu abertura para a primeira transação suja. Apesar do problema ser corrigido prontamente, essa falha deu margem para que uma enorme quantidade de transações sujas fossem realizadas com Bitcoin, chegando a 184 bilhões de BTC. Esta série de acontecimentos poderia fazer com que a moeda perdesse completamente seu valor, mas com a correção do bug as transações foram revertidas e a ruína desta moeda digital tão aclamada foi evitada.

Também vale ressaltar o incidente de segurança com a MTGOX, ocorrido em 2011, quando um grupo de hackers comprometeu contas de 478 usuários e realizou a venda de cerca de 25.000 BTC, o que resultou na queda drástica da moeda, que passou a equivaler a 0,01 centavo de dólar americano (USD).

---

<sup>9</sup> BRUNTON, Finn. **Digital Cash: The unknown history of the anarchists, utopians, and technologists who built cryptocurrerncy**. 1ª. ed. 2019. Editora: Princeton University Press. p. 153

<sup>10</sup> Cálculo efetuado em 02 de abril de 2023 pelo site: <https://br.investing.com/crypto/bitcoin/btc-usd-converter>

Desta forma, pode-se concluir que as mesmas premissas que garantem o destaque da moeda virtual, também podem representar seus riscos e defeitos. Ao passo em que a moeda se vende positivamente como completamente anônima e transparente, por ser armazenada em uma carteira digital protegida por criptografia pública<sup>11</sup>, de modo que somente seu “dono” possui as credenciais para acessá-la; e irreversível, uma vez que a transação com a moeda é efetuada, por outro lado, a moeda pode passar a ser utilizada para transações de serviços e produtos ilegais, já que são irrastráveis, além de surgir uma certa insegurança acerca de possíveis golpes de aproveitadores, já que não há a possibilidade de estornar ou cancelar uma transação, diferentemente do sistema bancário tradicional. Ainda, a ausência de regramento jurídico a respeito do uso e das transações com Bitcoins, dificulta ainda mais a aceitação da moeda pela população e sua sensação de segurança.

### 2.1.1 Relação com o *blockchain*

Conforme demonstrado até o momento, a popularidade de criptomoedas vem aumentando progressivamente no Brasil, responsável por movimentar US\$ 562 bilhões em 2022<sup>12</sup>. Com o crescimento da adoção de moedas virtuais que não possuem regulamentação, o nível de alerta dos governos passa a aumentar e estes começam a voltar sua atenção para esta nova modalidade, que pode passar a ser uma nova forma de pagamento, inclusive.

Sabe-se que as moedas estão diretamente ligadas ao desenvolvimento tecnológico da economia, o *blockchain* passa a ter valor neste momento, já que é responsável por reformular a tecnologia contratual em que se baseia à economia, possibilitando o uso do comércio *P2P* mencionado anteriormente, que funciona como um método de pagamento que permite a transferência de uma moeda digital de um usuário para outro, bem como que receba seu pagamento, de uma forma segura e descentralizada.

---

<sup>11</sup> Na criptografia pública existem duas chaves, uma pública que pode ser livremente distribuída e a outra privada. A chave pública quando distribuída pode possuir dados com o nome do proprietário e o número de sua conta, o chamado de Endereço Ethereum. Uma transação de gasto do Bitcoin funciona da seguinte maneira: quem recebe o Bitcoin recebe uma chave pública e o proprietário anterior usa sua chave privada para publicar o registro de anúncio de troca da posse gerando uma nova chave pública. O protocolo do Bitcoin faz o registro de cada transação ocorrida no BlockChain.

<sup>12</sup> MALAR, João Pedro. **Brasil movimentou mais de R\$ 731 bilhões em criptomoedas entre 2021 e 2022, aponta levantamento.** Revista Exame, São Paulo, 20 out. 2022. Disponível em: <https://exame.com/negocios/brasil-movimentou-mais-de-r-731-bilhoes-em-criptomoedas-entre-2021-e-2022-aponta-levantamento/>. Acesso em: 9 jan. de 2023.

O *blockchain* funciona como uma corrente de algoritmos matemáticos que juntos são capazes de criar e verificar uma estrutura de dados com crescimento constante, estes dados não poderão ser retirados desta cadeia, apenas poderão ser acrescentados novos. Sua tecnologia foi criada para, inicialmente, para possibilitar transações comerciais do Bitcoin, sem depender de bancos ou entes governamentais, desta forma, a moeda digital consegue circular global e livremente sem supervisão.

Esta tecnologia pode exibir recursos que podem ser desde totalmente abertos e sem necessidade de nenhuma permissão, até com permissão requisitada: i) no *blockchain* aberto e sem permissão (versão mais utilizada pelas criptomoedas), é possível que um usuário navegue pela rede livremente se precisar de qualquer pré aprovação, precisando apenas do *software* instalado em seu computador; já no ii) *blockchain* com permissão, os validadores de transação devem ser pré selecionados por um administrador de rede. Nesta segunda modalidade, a identidade dos usuários pode ser facilmente identificada, por isso, o administrador da rede deve ser de extrema confiabilidade.

Os *blockchain* permitidos que sejam públicos ou abertos podem ser acessados e são visíveis para qualquer pessoa, mas, somente participantes autorizados podem transacionar ou atualizar a cadeia de tecnologia do *blockchain*. Da mesma forma, os *blockchains* com permissão de empresa, tem acesso restrito, e somente seu administrador pode gerar novas transações e atualizar a cadeia BC. Ainda, também é possível que uma transação *blockchain* pública seja programada para poder ter sua transação realizada e validada sem a necessidade de intermédio de um terceiro confiável.

## **2.2 Forma de construção**

A construção de criptomoedas é extremamente diferente da construção dos ativos convencionais, com os quais os juízes encontram-se habituídos. Por se tratar de um processo de maior complexidade, quando comparado a ativos tradicionais, tendo em vista que os ativos digitais são armazenados em carteiras virtuais e muitas vezes por *blockchain* sem permissão, sua localização e transferência exigem do profissional um conhecimento técnico acerca das criptomoedas, bem como, exige que a empresa detentora dos ativos virtuais

colabore no processo de fornecimento de informações, principalmente no que diz respeito à sua localização e valores.

O processo já se inicia de forma complexa, visto que é preciso identificar se o devedor detém criptomoedas e qual o montante, tipo de moeda e o local de armazenamento destes ativos. Após, será necessário converter seu valor para reais no momento da penhora e, posteriormente, será necessário emitir a ordem de bloqueio à *exchange* ou carteira virtual de armazenamento, impossibilitando a transferência, venda ou retirada das criptomoedas por parte do devedor. Após todo este trâmite, ainda será necessário que seja realizada a transferência das criptomoedas a uma carteira virtual que seja controlada pelo próprio Estado ou então por um terceiro designado pelo juiz, e, por fim, será realizado o leilão desses ativos penhorados.

No entanto, a prática pode variar de acordo com a interpretação de cada tribunal e somente a maior incidência de casos será capaz de mostrar como a penhora de cripto acontecerá no Brasil, já que até então, inexistente uma legislação específica vigente para este procedimento, somente Projetos de Lei ainda em tramitação e a Lei n. 14.478/22 recém sancionada, mas que ainda não encontra-se em vigência.

### **3. A PENHORA DE CRIPTOATIVOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O crescimento significativo do uso de criptoativos não ocorre somente em sua utilização convencional, que é o instrumento de troca, mas também por poder servir como uma nova forma de se esconder e ocultar patrimônio de devedores, sendo um novo instrumento passível de observação e atenção do credor que busca recuperar o crédito cedido ao devedor inadimplente. A partir daí, surge a relevância da discussão da possibilidade e forma de penhora destes ativos.

A penhora de criptomoedas no Brasil ainda é um assunto muito recente e com poucos precedentes, sendo estas uma das razões pelas quais não há uma regulamentação específica acerca das criptomoedas e muito menos uma voltada especificamente para a penhora desses ativos.

### **3.1 Conceito de penhora judicial**

Prevista na Seção III Código de Processo Civil, especialmente dentre os artigos 831 a 836, a penhora tem como objeto, por meio de ato de constrição, individualizar determinado bem do patrimônio do devedor, para que este passe a sujeitar-se à execução. Deste modo, a execução que possuía uma condição abstrata, onde não se sabe o qual bem servirá para quitar a dívida, para uma condição concreta, onde se sabe exatamente o montante que será expropriado e servirá para pagar a dívida.

A execução tem como objetivo satisfazer uma prestação devida, podendo ocorrer de maneira espontânea (devedor paga voluntariamente), ou forçadamente (via atos executivos). Sendo que, esta execução pode ser fruto de um processo autônomo, ou por meio de um processo em andamento, baseada em título judicial ou extrajudicial<sup>13</sup>.

Na hipótese de satisfação forçada, o procedimento pode ocorrer por meio de adjudicação, quando o bem penhorado é entregue diretamente ao credor, ou de maneira indireta, no caso em que o bem é alienado via arrematação de leilão ou por iniciativa particular. Em ambas as hipóteses, a penhora funcionará como um instrumento jurídico que terá a função de assegurar que o pagamento da dívida será concretizado por meio de constrição de determinado bem.

Desta forma, a penhora pode ser realizada tanto em execuções de títulos judiciais, por meio de cumprimento de sentença para pagamento de uma dívida, quanto em títulos extrajudiciais, funcionando como um meio de pagamento da dívida, dentro de uma execução, após se esgotarem todos os outros meios amigáveis de pagamento.

### **3.2 Procedimento adotado atualmente em casos de penhora de criptomoedas**

Diante da ausência de uma regulamentação específica a respeito da penhora dos criptoativos, que acaba por ser um ativo atípico atualmente, e algumas de suas etapas e realização acabam sendo definidos pelo próprio magistrado.

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 947.

No entanto, determinados procedimentos passaram a ser adotados em casos práticos, de uma forma em que é possível definir sumariamente o fluxo majoritariamente adotado atualmente para a penhora destes ativos.

Inicialmente, recorre-se aos ativos declarados do Imposto de Renda do devedor pessoa física com a finalidade de buscar algum patrimônio que possa servir para pagamento da dívida, podendo ser, inclusive, um valor investido em criptomoedas, o qual também deverá ter sido declarado e poderá ser identificado via sistema INFOJUD (Instrução Normativa 1888/2019)<sup>14</sup>.

Ainda, existe a possibilidade de o magistrado oficializar diretamente a própria Receita Federal, para que esta reporte caso possua o registro de alguma transação envolvendo criptomoedas por meio de Exchange em nome do réu, ou oficialize Exchanges para que estas também colaborem com informações pertinentes ao caso.

Operacionalmente, existem determinados pontos a serem analisados ao buscar a penhora de criptomoedas, como a forma de armazenamento dos ativos, pois estes podem ser armazenados em uma carteira física (como uma espécie de pendrive) ou se os armazena em *exchanges*. Na primeira hipótese, o dispositivo utilizado para o armazenamento físico poderá ser apreendido pelo Oficial de Justiça, dependendo da concessão da chave privada (senha) para acesso do mesmo. Já na segunda hipótese, seria necessário, inicialmente, bloquear os valores, para convertê-los em Real e depositá-los em conta judicial.

A respeito da ordem de preferência da penhora, isto é, quais ativos deveriam ser buscados inicialmente por conta desta preferência, segue-se a ordem disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil, responsável por estabelecer qual ativo prefere a outro quando se localiza mais de um, conforme a ordem estabelecida pelo legislador. Tal ordem segue o critério de maior liquidez, deste modo, a posição de cada ativo varia de acordo com sua expectativa de ser localizado. O rol exemplificativo previsto no artigo 835 comportaria inclusão extensiva das criptomoedas como parte de "outros direitos", em seu último inciso, XIII.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 maio 2019. Seção 1, p. 31. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=98474>. Acesso em: 29 abr. 2023.

No Brasil, já existem casos de penhora de criptomoedas e decisões neste sentido são cada vez mais recorrentes, como nos Agravos de Instrumento de no. 2238297-92.2022.8.26.0000<sup>15</sup> e 2075828-65.2023.8.26.0000<sup>16</sup>, nos quais prevaleceu o entendimento de que, para favorecer o credor e por terem se esgotado as demais tentativas de localização de bens, merecia procedência o pedido de oficializar corretoras de criptomoedas, para que estas forneçam informações da existência destes ativos em nome do devedor e diante do cenário atual de desbravamento de criptomoedas, a tendência não poderia ser outra senão aumentar cada vez mais o número de decisões como estas.

### 3.3 Alterações propostas pelo Projeto de Lei n. 1600/22

O Projeto de Lei n. 1600/22, encontra-se atualmente em trâmite perante a Câmara dos Deputados, sendo relevante a este artigo mencionar as alterações que propõe fazer ao artigo 835 do Código Civil, especialmente acerca dos seguintes tópicos: i. a inclusão do inciso XIV, o qual será responsável por incluir o criptoativo na ordem de ativos e bens passíveis de penhora, já que atualmente este ativo é interpretado extensivamente como sendo parte de "outros direitos", a inclusão deste inciso faria com que deixasse de existir a discussão acerca de penhorabilidade destes ativos, que, apesar de ser aceito como passível de penhora majoritariamente, ainda é alvo de discussões; ii. inserção do parágrafo 4, dispondo de regras nas hipóteses de oferecimento ou de constrição; iii. inserção do parágrafo 5, dispondo da

---

<sup>15</sup> Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - bens passíveis de penhora não encontrados - decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios - mercado de bitcoins e moedas virtuais - execução que se realiza no interesse do credor - interesse público na prestação jurisdicional - possibilidade de expedição de ofício às entidades custodiantes de criptomoedas indicadas pela exequente, uma vez que o Banco Central do Brasil não supervisiona tais instituições, de modo que eventuais ativos mantidos pelo devedor em moedas virtuais não são abrangidas pela pesquisa do sistema SISBAJUD - agravo provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2238297-92.2022.8.26.0000**; Relator (a): **Coutinho de Arruda**; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

<sup>16</sup> Agravo de instrumento – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido para expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas, bitcoins ou moedas digitais – Procedência do inconformismo – Possibilidade de expedição de ofício às corretoras de criptomoedas indicadas pela Cooperativa exequente/agravante, a fim de obter informação sobre a existência de aplicações de valores eletrônicos em nome dos agravados - Tentativas de localização de bens de titularidade dos executados que foram infrutíferas - Impossibilidade de se impedir a agravante de conseguir informação acerca da existência de eventual aplicação em criptomoedas de titularidade dos agravados - Informação que é sigilosa, não podendo ser obtida diretamente pela parte - Precedentes do TJSP - Viabilidade da providência almejada pela agravante – Hipótese de reforma da decisão agravada – Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2075828-65.2023.8.26.0000**; Relator (a): **Jacob Valente**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

lavração do termo de penhora; e iv. a inserção do parágrafo 6, que permitiria o requerimento da complementação da penhora na hipótese em que a volatilidade dos criptoativos deixar de corresponder ao valor executado.

A relevância deste tema já levou, inclusive, a Receita Federal a editar a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, para que passasse a ser obrigatória a prestação de informações a respeito de operações que envolvessem criptoativos.

Vale ressaltar que o Projeto em epígrafe, proíbe o acesso da chave privada pelo Poder Judiciário, permitindo que a transferência da moeda digital seja realizada pelo titular à carteira virtual da Justiça ou por um operador de criptomoeda, o mesmo não define as condições específicas em que é possível a quebra do sigilo da chave privada.

Ainda, cabe frisar que a chave privada é uma espécie de senha que confere ao titular a capacidade de realizar transferências e outras operações com criptoativos. O deputado Paulo Eduardo Martins (PL-PR), autor da proposta, defende que os criptoativos devem ser expressamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico como elementos patrimoniais aptos a garantir execuções e satisfazer créditos.

O projeto também prevê outras modificações no Código de Processo Civil, incluindo uma disposição para julgamento virtual exclusivo em casos com jurisprudência já consolidada por Tribunais Superiores, bem como alterações na legislação que regula o mandado de segurança individual e coletivo (Lei nº 12.016/09), em relação ao pagamento de dívidas pela Fazenda Pública por meio de precatórios.

#### **4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES QUE SERÃO PROVOCADAS PELA LEI N. 14.478/2022**

Atualmente, inexistente um regulamento específico para criptomoedas vigente no Brasil, apesar de haver órgãos reguladores atuando para buscar esclarecer melhor o tema e trazer alternativas de resoluções, como a Receita Federal, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, inclusive, vêm se manifestando acerca da necessidade da criação de uma regulamentação específica para criptomoedas no país, principalmente no que tange à sua tributação e às práticas de segurança e prevenção à lavagem de dinheiro.



O Projeto de Lei n. 4401/21, agora convertido na Lei n. 14.478, apelidada como "Marco das Cripto", apresentado pelo deputado Paulo Eduardo Martins (PL-PR), foi sancionada em 21 de dezembro de 2022 pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro, será a primeira lei a tratar das criptomoedas e sua regulamentá-las no Brasil, entrando em vigor junho de 2023.

Dentre as principais alterações, está a definição de criptoativos como bens digitais, sujeitos a registro e transferência de propriedade, além de estabelecer as criptomoedas como meios de pagamento, reconhecendo sua natureza monetária.

Em seu artigo 3º, a lei elenca quais ativos não são considerados virtuais e sintetiza que aqueles que se enquadram na esfera de aplicação da lei são os denominados "tokens", limitados aos "tokens de pagamento", utilizados como meio de pagamento para aquisição de bens e serviços. O inciso II do artigo em questão estabelece a exclusão da abrangência normativa dos "tokens de utilidade", os quais representam o acesso a um produto ou serviço, tais como benefícios ou créditos em formato digital.<sup>17</sup>

Com relação à regulação do mercado de criptomoedas, foi determinado que o Banco Central do Brasil (BCB) seja o órgão responsável por desempenhar as atribuições necessárias, tendo em vista as funções que desempenha em relação à economia nacional e sua responsabilidade em autorizar instituições que procuram integrar o Sistema Financeiro Nacional (SFN).

O artigo 5º da lei define a "prestadora de serviços de ativos virtuais" como uma pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais elencados em seus incisos I a V, bem como, exige que a autorização do futuro órgão responsável pela regulamentação seja obtida pelas prestadoras de serviços para realizarem outras atividades diretamente ou indiretamente relacionadas à sua atividade.

A lei cria uma regulamentação específica para as criptomoedas, com regras claras para a sua emissão, negociação e custódia, bem como prevê a criação de um cadastro de usuários de criptomoedas, com o objetivo de coibir práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

---

<sup>17</sup> LEAL, Marta. **A Lei 14.478/22, marco regulatório das criptomoedas**. Site Conjur, São Paulo, 1 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-07/martha-leal-lei-1447822-marco-regulatorio-criptomoedas#:~:text=A%20Lei%2014.478%2F2022%2C%20marco%20regulatório%20das%20criptomoedas&text=Foi%20sancionado%20no%20último%20dia,regulamentação%20de%20criptomoedas%20no%20Brasil>. Acesso em: 9 abr. de 2023.

Com a entrada da lei em vigor, haverá maior segurança jurídica para os investidores e usuários de criptomoedas no Brasil, além de uma maior clareza em relação às regras de tributação e regulamentação desses ativos.

Apesar da lei trazer melhorias e poder ser considerado um avanço neste sentido, ainda carece de mecanismos específicos de prevenção e responsabilização por danos causados aos investidores e consumidores de serviços com ativos virtuais, além de não tratar especificamente da destinação de criptomoedas provenientes de atividades ilícitas apreendidas pelo Poder Público e, tão pouco, trazer maiores esclarecimentos acerca do procedimento de penhora destes ativos, apesar de reconhecer sua natureza monetária.

#### **4.1 Principais pontos de alteração referente à penhora e sua influência na utilização de moedas digitais**

Conforme explicado no tópico anterior, a Lei n. 14.478/22, tratará da regulamentação das criptomoedas no Brasil e propõe a inclusão das moedas digitais no Código Civil como bens móveis, algo que traria maior segurança jurídica aos investidores e usuários; a previsão de que esses ativos possam ser usados como garantia em operações financeiras, o que pode aumentar a oferta de crédito e a liquidez do mercado de criptoativos; a regulamentação da mineração de criptomoedas no Brasil, estabelecendo regras para a atividade e exigindo a obtenção de autorizações e licenças para sua realização.

A regulação de exchanges e corretoras de criptomoedas também sofrerá alterações, pois passará a ter normas de funcionamento, objetivando garantir a segurança dos usuários e a prevenção de atividades ilegais, como lavagem de dinheiro, já que contarão com uma certa fiscalização. Entretanto, vale observar que este ponto também poderia ser alvo de objeções, já que boa parte dos usuários se utiliza justamente da descentralização e autonomia destes ativos para investir nos mesmos.

No entanto, a lei não regulamenta a penhora de criptomoedas e suas hipóteses de realização em processos judiciais, deixando essa definição para a regulamentação a ser estabelecida pelos órgãos competentes.

A influência das alterações que serão trazidas pela lei na utilização de criptomoedas no Brasil, serão especialmente na segurança jurídica e regulatória do mercado de criptoativos. Além disso, a possibilidade de uso de criptomoedas como garantia em operações financeiras pode aumentar a oferta de crédito e estimular o desenvolvimento de novas aplicações financeiras baseadas em criptoativos.

## 4.2 Jurisprudências e precedentes correlatos ao tema

Devido à ausência de uma regulamentação clara sobre criptoativos no Brasil, é fundamental analisar como os tribunais têm interpretado a questão da penhora desses ativos. Em 2017, a 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>18</sup> reconheceu a natureza patrimonial dos criptoativos e sua possibilidade de penhora. No entanto, decidiu que cabe ao credor provar a existência desses ativos e sua custódia em uma *exchange*.

Em um segundo caso, este proferido em 2018 na 37ª Câmara<sup>19</sup>, o mesmo tribunal decidiu pela impossibilidade de penhora de criptoativos devido à falta de legislação específica sobre o assunto. Seguindo essa linha de entendimento, se o credor puder provar que os criptoativos estão custodiados em uma *exchange*, o magistrado poderá expedir uma ordem de penhora sobre o valor inadimplente na conta da corretora, e essa empresa deverá bloquear o valor até que seja transferido para a conta do juízo competente para pagamento ao credor.

---

<sup>18</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. TJSP; **Agravo de Instrumento 2202157- 35.2017.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho**; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central; Data do Julgamento: 21/11/2017; Data de Registro: 21/11/2017

<sup>19</sup> Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu nova realização de bloqueio via BacenJud e pesquisas via InfoJud e RenaJud. Insurgência da Exequente. Cabimento. Providências que devem ser realizadas pelo Juízo, justificado o pedido de reiteração, até mesmo em razão do lapso de tempo decorrido das pesquisas anteriores, que restaram infrutíferas, ante a possibilidade de alteração da situação financeira da Executada. Pesquisa junto ao CRC\_Jud também possível, no entanto, apenas para obter os dados atualizados do registro civil da Executada. Impossibilidade de pesquisa de moedas virtuais, ante a ausência de qualquer indício de sua existência e de sua regulamentação. Precedente jurisprudencial. Recurso parcialmente provido. TJSP; **Agravo de Instrumento 2088088-53.2018.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto**; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018

Em decisão proferida em 2023<sup>20</sup>, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Goiás, rejeitou o pedido de expedição de ofícios para corretoras de criptomoedas com o objetivo de localizar ativos digitais de devedores em uma execução trabalhista.

De acordo com o colegiado, é dever do credor, munido de provas indiciárias da comercialização de criptomoedas pelo executado, solicitar a expedição de ofício para obter informações da Receita Federal sobre esses investimentos e, assim, viabilizar a penhora. O relator do processo, Desembargador Platon Teixeira Filho, afirmou que mesmo que houvesse indícios suficientes para determinar a busca, as criptomoedas ainda não são passíveis de penhora devido à falta de regulamentação por parte do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Dessa forma, não há regulamentação que possibilite a busca via Sisbajud (Sistema de envio de ordens judiciais de bloqueio de valores eletronicamente).

Em matéria publicada pelo Valor Econômico de 2021<sup>21</sup>, foi evidenciado que credores de verbas trabalhistas estão buscando ativos em criptomoedas como o Bitcoin, um mercado que já movimentava bilhões de reais por ano. Pelo menos seis ofícios foram enviados por juízes de São Paulo e Campinas (SP) a corretoras, por meio da Associação Brasileira de Criptoconomia (ABCripto), entidade que reúne cinco grandes empresas do país (Mercado Bitcoin, Foxbit, NovaDAX, bitBlue e Alter Bank). Como dito anteriormente neste artigo, esta alternativa vem sendo adotada como uma das últimas opções para encontrar bens de devedores, após tentativas frustradas de buscas de recursos em contas bancárias, imóveis ou automóveis. Embora o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ainda não alcance as corretoras de criptomoedas, cogita-se para o futuro o bloqueio desse tipo de ativo. O mercado

---

<sup>20</sup> AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRIPTOMOEDAS. NÃO CABIMENTO. Em que pese do ponto de vista legal, possa haver enquadramento dos criptoativos nas hipóteses descritas pelo artigo 835 do CPC, e a penhora desses, em tese, possível, à luz da regra do artigo 139 do CPC, certo é que a ausência de regulamentação das moedas digitais no âmbito do Banco Central e do CVM acaba por inviabilizar a busca via SISBAJUD, cabendo à parte interessada, munida de prova indiciária da comercialização de criptomoedas por parte do executado, requerer seja oficiada a Receita Federal com vistas a prestar informações que viabilizem o ato de constrição. Não havendo, porém, um mínimo de indícios dessas alegações, como forma de se evitar buscas aleatórias por criptomoedas que sobrecarregam a máquina judiciária e comprometam sobremodo a prestação jurisdicional, a medida deve ser indeferida. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT; **Agravo de Petição n. 2238297-92.2022.8.26.0000**; Relator (a): **Platon Teixeira de Azevedo Filho**; Órgão Julgador: TRT-18; Foro de Goiânia - 4ª Vara de Trabalho; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023).

<sup>21</sup> AGUIAR, Adriana. **Justiça admite penhora de criptomoedas para pagamento de dívidas trabalhistas**. Valor Econômico, São Paulo, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/01/26/justica-admite-penhora-de-criptomoedas-para-pagamento-de-dividas-trabalhistas.ghtml>. Acesso em: 29 abr 2023.

de criptomoedas movimentou, no Brasil, cerca de US\$ 140 bilhões em criptomoedas entre julho de 2021 e junho de 2022. No entanto, a emissão das moedas virtuais ainda não é regulada pelo Banco Central e não é operada por instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

A Justiça do Trabalho vem fazendo pedidos para localização e bloqueio desses ativos, como no caso do processo nº 0010579-95.2016.5.15.0036, que tramita desde 2016, e do processo nº 0192700-88.2002.5.02.0054, iniciado há quase 19 anos. O valor devido nesses casos é de cerca de R\$ 178 mil e R\$ 7,5 mil, respectivamente. Embora ainda não haja informações precisas sobre o movimento financeiro envolvendo as criptomoedas, houve o deferimento para oficializar as corretoras para que forneçam informações acerca da localização e eventual bloqueio de criptomoedas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, a penhora de criptomoedas em processos judiciais ainda é um tema relativamente novo no Brasil e tem gerado debates acerca de sua aplicabilidade e regulamentação. Embora algumas decisões judiciais já tenham permitido a penhora de criptomoedas como forma de garantia, ainda não há uma regulamentação específica para essa prática, o que pode gerar insegurança jurídica para os investidores e usuários de criptoativos.

O Projeto de Lei n. 1600/22 propõe algumas alterações na legislação brasileira em relação às criptomoedas, incluindo a definição de regras para a penhora de criptomoedas em processos judiciais. Caso aprovado, esse projeto pode trazer mais segurança jurídica para o mercado de criptoativos no Brasil, tornando a penhora de criptomoedas uma prática mais clara e regulamentada.

Já a Lei 14.478/22, apesar de já simbolizar um avanço por dispor da regulamentação das criptomoedas no Brasil, ainda precisa ser aprimorada, para que traga ainda mais segurança e transparência para o mercado de criptoativos no país e passe a tratar de certos temas que também são muito relevantes, como a penhora destes ativos, o que traria reflexos importantíssimos especialmente na esfera jurídica.

No entanto, é importante que essa regulamentação seja cuidadosa e leve em consideração as particularidades das criptomoedas, como sua volatilidade e a possibilidade de armazenamento em carteiras virtuais que exigem chaves privadas para acesso. É necessário

também garantir que a regulamentação não comprometa a privacidade dos usuários de criptoativos, respeitando seus direitos e propriedades.

Em suma, a regulamentação da penhora de criptomoedas no Brasil é um tema importante a ser discutido e pode trazer benefícios para o mercado de criptoativos, desde que seja realizada de forma cuidadosa e responsável.

## 6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. **Justiça admite penhora de criptomoedas para pagamento de dívidas trabalhistas**. Valor Econômico, São Paulo, 22 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/01/26/justica-admite-penhora-de-criptomoedas-para-pagamento-de-dividas-trabalhistas.ghtml>. Acesso em: 29 abr 2023.

BEZERRA, Louise Serrano. **A Penhora de criptoativos: um olhar à luz da tecnologia da informação e do direito**. 2022. 91f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

BITENCOURT, Rossandra Oliveira Maciel de. **Criptomoedas e o Sistema Financeiro Internacional**. 1. ed. Curitiba: Contentus, 2020. 90 p. v. 1. ISBN 9786557458129. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/187998>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1600, de 10 de junho de 2022**. Dá nova redação à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2184942](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2184942). Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4401/2021, de 8 de julho de 2015 (Nº Anterior: PL 2303/2015)**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ii379b2yy1i71wwzskda0tytj12522741.node0?codteor=1358969&filename=PL+4401/2021+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+2303/2015%29](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ii379b2yy1i71wwzskda0tytj12522741.node0?codteor=1358969&filename=PL+4401/2021+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+2303/2015%29). Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de

suas disposições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2022-2025/2022/Lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2025/2022/Lei/L14478.htm). Acesso em: 3 jan. 2023.

BRUNTON, Finn. **Digital Cash: The unknown history of the anarchists, utopians, and technologists who built cryptocurrency**. 1ª. ed. 2019. Editora: Princeton University Press. Edição do Kindle. Acesso em: 02 abr. 2023.

CHAVES, Iara. **Blockchain e criptomoedas**. 1. ed. São Paulo: Intersaberes, 2021. 301 p. v. 1. ISBN 9786589818854. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/194850>. Acesso em: 28 out. 2022.

COINGECKO. **Dados de mercado de criptomoedas**. Disponível em: <https://www.coingecko.com/>. Acesso em: 9 abr. 2023.

FARIA, Luana Rodrigues Luz. **A Exequibilidade da Penhora de Criptomoedas no Sistema Jurídico Brasileiro**. Orientador: Profº Dr. Paulo Neves Soto. 2022. 59 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Curitiba, 2022. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1396/1/TCC%20-%20Luana%20Rodrigues%20Luz%20Faria.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

GABRIEL, Sérgio. **Manual de Direito Empresarial**. 1 ed., São Paulo, Rideel, 2018.

LEAL, Marta. **A Lei 14.478/22, marco regulatório das criptomoedas**. Site Conjur, São Paulo, 1 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-07/martha-leal-lei-1447822-marco-regulatorio-criptomoedas#:~:text=A%20Lei%2014.478%2F2022%2C%20marco%20regulatório%20das%20criptomoedas&text=Foi%20sancionado%20no%20último%20dia,regulamentação%20de%20criptomoedas%20no%20Brasil>. Acesso em: 9 abr. de 2023.

MALAR, João Pedro. **Brasil movimentou mais de R\$ 731 bilhões em criptomoedas entre 2021 e 2022, aponta levantamento**. Revista Exame, São Paulo, 20 out. 2022. Disponível em: <https://exame.com/negocios/brasil-movimentou-mais-de-r-731-bilhoes-em-criptomoedas-entre-2021-e-2022-aponta-levantamento/>. Acesso em: 9 jan. de 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

MORAES, Alexandre Fernandes de. **Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786558110293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110293/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

NEVES, Daniel Amorim A. **Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875) : da execução por quantia certa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600212/>. Acesso em: 29 out. 2022.

RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital**: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL (Brasil). **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de Maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União, ano 19, p. 14-15, 7 de maio de 2019. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/05/2019&jornal=515&pagina=15&totalArquivos=51>. Acesso em: 29 out. 2022.

SILVA, Nailton Gomes. **A penhora de criptomoedas em execuções judiciais**. Legal Wizard Tech, [S.l.], 23 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.legalwtech.com.br/artigo/a-penhora-de-criptomoedas-em-execucoes-judiciais/>. Acesso em: 26 abr. 2023.



---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, NICOLLE GUARIENTE

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4181317-0, período noturno, turma U, tendo realizado o TCC com o título: PENHORA DE CRIPTOMOEDAS: Estudo acerca de sua aplicabilidade e regulamentação sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Daniel Francisco Nagao Menezes

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.



Assinatura do discente